



REDEÇÃO
PREFEITURA

PROCURADRIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

PARECER JURÍDICO n° 05/2020 - PGM

Redenção/PA, 20 de janeiro de 2020.

Requerente: Departamento de Licitação

Referência: Processo Licitatório 004/2020

Procurador: Gabriel Rodrigues Nascimento – OAB/PA n. 25.526

Ementa: PROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL 002/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta proveniente do Departamento de Licitação Municipal, memorando n° 11/2020, subscrito pela pregoeira Janaina Sampaio da Cruz, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da minuta do Edital (instrumento convocatório) e contrato, referente ao Processo licitatório n° 004/2020.

Depreende-se dos autos, que o objeto da licitação, é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que irão compor o cardápio da merenda escolar do Município de Redenção no ano de 2020, conforme especificado no edital.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, a contratação de empresa é necessária para que se possa atender a alimentação escolar dos alunos do município da rede municipal, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Consta anexo ao memorando os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital;
2. Minuta do Contrato;
3. Termo de Referência;
4. Planilha quantitativa e qualitativa os produtos.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, da análise da minuta do edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o que importa relatar.

2. PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil em sua norma contida no art. 37, inciso XXI, dispõe que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se também o que determina o Parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação

PROCURADRIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, percebemos que as normas invocadas ordenam o procedimento a ser seguido pela Administração, e ainda, que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto Lei nº 3.555/2000.

Diferente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput da norma contida no art. 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto Lei nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado”.

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista na legislação vigente.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contrato Administrativos.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e documentos anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
OAB/PA 25.526